



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/06/2021. Publicação: 30/06/2021. Edição nº 121/2021.

assinado eletronicamente em 22/06/2021 às 11:33 hrs (*)
CAMILA GASPAR LEITE
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-1ªPJSI - 42021

Código de validação: 6C5E2AB8A2

Inquérito Civil nº 010/2019-1ªPJSI (1336-509/2019-SIMP)

RECOMENDAÇÃO Nº 004/2021 – 1ª PJSI

Dispõe sobre a necessidade da adoção de providências pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Santa Inês, ou quem lhe substituir ou suceder, visando o efetivo cumprimento das normas referentes às competências dos agentes públicos do Município de Santa Inês e à delegação de tal competência.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, oficiante na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; art. 26, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, e no exercício de sua função institucional da defesa dos preceitos abrigados nas Constituições Federal e Estadual, especialmente no trato de garantir-lhes o acatamento por parte, entre outros, dos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal (Constituição Federal, art. 129, inciso II), e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e aos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para promoção da justiça;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, da Resolução CNMP nº 164/2017 “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO que a recomendação rege-se pelos princípios da motivação, celeridade e implementação tempestiva das medidas recomendadas; caráter não-vinculativo das medidas recomendadas; caráter preventivo ou corretivo; resolutividade, dentre outros, conforme preconiza o art. 2º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público”, e que “a recomendação será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano”, ex vi do art. 4º, e § 1º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “sendo cabível a recomendação, esta deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial”, conforme estabelece o art. 6º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, o órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação”, consoante se infere do art. 11, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que, por imposição do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem estrita obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Legislação Municipal prevê:

Lei Municipal nº 542/2017

Dispõe sobre atos de ordenação de despesa, e designa os ordenadores de despesas, suas atribuições e dá outras providências.

Art.1º - Fica atribuída aos Secretários Municipais de Saúde, de Educação e Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania a competência para a prática dos atos de ordenação de despesas e a ordem de pagamento de que tratam os artigos 62 e 64 da Lei Federal nº 4.320/64, no âmbito da Pasta que titularizam, relativamente à aplicação de recursos financeiros oriundos da arrecadação própria, transferências constitucionais obrigatórias e transferências voluntárias, vinculados às respectivas Secretarias.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/06/2021. Publicação: 30/06/2021. Edição nº 121/2021.

Art.2º - O(a) Chefe de Gabinete será competente para os atos de ordenação de despesas de sua unidade administrativa que engloba o Gabinete da PREFEITA, Secretaria de Administração, Secretaria de Finanças, Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania, Secretaria de Saneamento, Secretaria de Cultura, Secretaria de Agricultura, Pecuária e Pscicultura, Secretaria de Controle Interno, Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo, Secretaria de Meio Ambiente, Procuradoria Geral do Município e Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadã.

Omissis;

Art. 4º - Dentro da implantação do modelo descentralizado de gestão Administrativa, são considerados atos de ordenação de despesa: I - Emissão de notas de empenho à conta do Fundo Nacional de Educação Básica (FUNDEB), do Fundo Municipal de Saúde (FMS), do Fundo Municipal da Assistência Social (FMAS), demais Fundos e Recursos Públicos;

II - Emissão de notas de empenho, emissão de ordem bancária ou outro documento autorizativo de pagamento de despesa, emissão de outros documentos que gerem receita e despesas para o Município;

III - Representação do Município em contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos similares;

IV - Abertura e movimentação de contas bancárias que envolvam recursos financeiros; V - Reconhecimento de dívidas e liquidação de despesas;

VI - Autorização de procedimento licitatório;

VII - Homologação de resultados de licitação bem como de contratação direta; VIII - Concessão de adiantamento;

§ 1º - A validade das notas de empenho a que se referem os incisos I, II, bem como os atos que se referem os IV, V, VII deste não artigo ficam condicionadas às assinaturas dos Secretários das respectivas áreas, assim como do(a) Chefe de Gabinete em conjunto com o(a) Secretário(a) de Finanças.

§2º As notas de empenho à conta de recursos da fonte Tesouro Municipal serão assinadas pelos Secretários Municipais destas áreas, assim como pelo(a) Chefe de Gabinete em conjunto com o (a) Secretário(a) de Finanças.

§3º - As ordens bancárias ou outros documentos autorizativos de pagamento de despesa somente tem validade mediante assinaturas dos Secretários Municipais aos quais foram designadas a ordenação de despesas disposta no art. 1º, do(a) Chefe de Gabinete em conjunto com o(a) Secretário(a) de Finanças.

§ 4º A representação do Município em contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos similares, pelos Secretários Municipais detentores da ordenação de despesa e pelo(a) Chefe de Gabinete, far-se-á mediante assinatura conjunta do(a) Secretário(a) de Finanças sob condição de sua eficácia.

§5º - Os documentos de que trata o inciso II serão assinados pelos Secretários Municipais detentores da ordenação e despesas e pelo(a) Chefe de Gabinete em conjunto com o(a) Secretário(a) de Finanças.

CONSIDERANDO que a legislação local, por força do seu caráter suplementar (art. 30, inciso II, da CRFB/88), deve observar a legislação Federal e Estadual existente, razão pela qual a sobredita lei, bem como os agentes públicos municipais devem respeitar as disposições da Lei nº 9.784/99, a qual prevê:

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo; II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

Art. 15. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Municipal de Santa Inês incumbe ao Prefeito Municipal:

Art. 51 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas e de utilidade pública.

Art. 52 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

Omissis;

III - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;

Omissis;

XIV - contrair empréstimo e realizar operações de crédito, com prévia autorização da Câmara Municipal;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/06/2021. Publicação: 30/06/2021. Edição nº 121/2021.

Omissis;

XVII – representar o Município em juízo e fora deles; (Sem grifos no original)

CONSIDERANDO o conceito de ordenador de despesas oferecido pelo Decreto-Lei nº 200/67, a saber, “Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.” (art. 80, §1º);

CONSIDERANDO que, não raras vezes, este órgão identificou a prática de atos por agentes públicos municipais incompetentes, ou seja, sem que tenha havido a devida delegação para a prática do ato, ou em evidente abuso de poder, onde a competência delegada é exorbitada, citando-se, por exemplo, a prática de atos por Secretários Municipais sem respeitar o texto da Lei Municipal nº 542/2017, o qual exige a atuação conjunta do Secretário Municipal de Finanças

CONSIDERANDO o princípio da indisponibilidade do interesse público, fundamento do regime jurídico de Direito Administrativo, impõe ao gestor público obrigações que garantam uma atuação vinculada à realização dos interesses da sociedade, pois estes não estão à livre disposição do administrador e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, no exercício de sua missão constitucional, promover as medidas necessárias à concretização dos direitos previstos nas normas acima elencadas, a partir do exposto,

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Santa Inês, Luís Felipe de Oliveira Carvalho, ou quem lhe substituir ou suceder, o respeito às normas legais referentes à delegação de competências:

- 1) abstendo-se de delegar os atos previstos no art. 13, da Lei nº 9.784/99, e
- 2) exigindo de seus agentes delegatários que cumpram todos os requisitos previstos em lei para a prática dos atos a ele delegados.

Na oportunidade, adverte o Ministério Público que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de medidas em âmbito administrativo e judicial cabíveis contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais acima referidos, respeitados os Princípios Constitucionais e Processuais.

Encaminhe-se cópia à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação.

Santa Inês/MA, 24 de junho de 2021.

assinado eletronicamente em 24/06/2021 às 12:59 hrs (*)
LARISSA SÓCRATES DE BASTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA